



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ESTA CONFORME O ORIGINAL

LEI Nº 512

Em 16 / 11 / 1993

Maria Lucia Santana
Chefe dos Serviços de Secretaria

Roberto Frederico Dias
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e e u sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1994, as Diretrizes Gerais constantes desta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária explicitará:

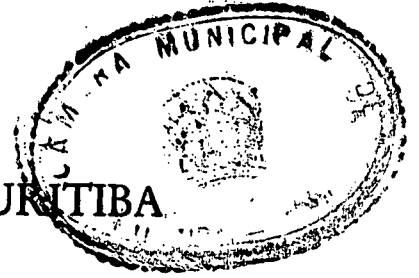
I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para preços de dezembro de 1993;

II - A sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1994.

Art. 4º - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada pela Câmara Municipal até a data de apresentação, pelo Poder Executivo, da Proposta Orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA



para o exercício de 1994.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e contrapartida de financiamento.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados às prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidos, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas à aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais detalhando suas programações, com bases nas diretrizes desta Lei.

ESTA CONFORME O ORIGINAL

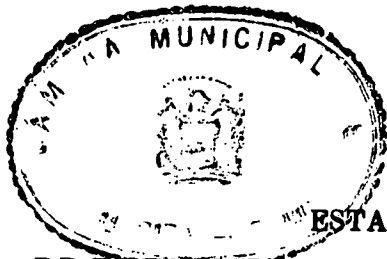
Em 16/11/1993

Maria Lucia Sampaio
Mária Lucia Sampaio

Chefe dos Serviços da Secretaria

Roberto Frederico Dias
Roberto Frederico Dias

Em 16 11 1993



Maria Lucia Santana

Chefe dos Serviços da Secretaria

Roberto Frederico Dias

Presidente

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da Proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação à folha de pessoal, a preço de agosto de 1993, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

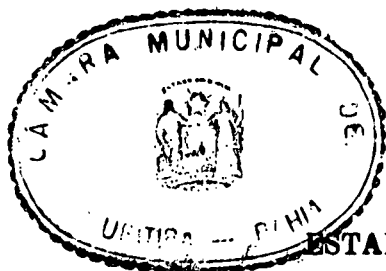
- I - Concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II - Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III - Admissão de pessoal, nos termos da Lei, pelos órgãos e entidades da administração municipal;
- IV - Correção de distorções salariais, autorizadas pela Lei.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deará ser superior ao das receitas, excluídas a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1993, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1993, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exclusive amortização da dívida por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Em 76 de 11 / 1993



Maria Lucia Santana

Chefe dos Serviços da Secretaria

Roberto Frederico Dias

Presidente

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 16 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinados a despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de Governo.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de Seguridade Social, no quais suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com ebediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e Entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do Orçamento da União, do Tesouro Estadual, do Tesouro Municipal, de Convênios, da cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e de operações de crédito;

Em, 16 de 11, 1993



Maria Lucia Santana
Chefe dos Serviços da Secretaria
Roberto Frederico Dias
Presidente

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23 - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentaria obedecerão a Legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta Lei.

Art. 26 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítica, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o artigo 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência do plano plurianual, serão considerados prioritários, para a elaboração do plano de trabalho das Secretarias, Órgãos, os projetos e atividades compatíveis com



ESTA CONFORME O ORIGINAL

Em 16 de 11 / 1993

Marta Lucia Santana
Chefe dos Serviços de Secretaria

Roberto Frederico Dias
Presidente

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

as diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estádios das obras e outros aspectos;

II - Compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizada.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;

II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - Avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - A publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.



Em 16 de 11 de 1993

Maria Lucia Santana

Chefe dos Serviços de Secretaria

Roberto Frederico Dias

Presidente

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

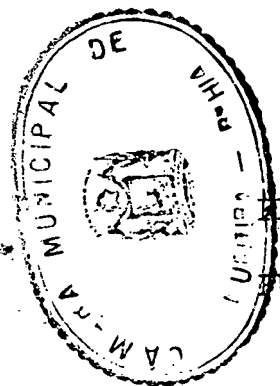
Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 34 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1993, a programação constante do respectivo projeto de lei, relativa às despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 1º de julho de 1993.

Epifânio Marques Sampaio
Prefeito



ANEXO ÚNICO - LEI Nº 512/93

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994..

FUNÇÃO/AÇÃO DO GOVERNO:

OBJETIVO:

1. LEGISLATIVA

- 1.1 - Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal.
- 1.2 - Encargos com Assessoria Jurídica.
- 1.3 - Ampliação do prédio da Câmara Municipal.

2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

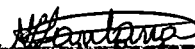
- 2.1 - Instalar adequadamente os vários setores da administração, equipando inclusive as unidades gestoras, dando-lhes melhores condições de trabalho e tornando-as mais eficientes.

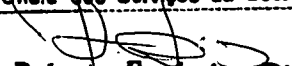
3. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

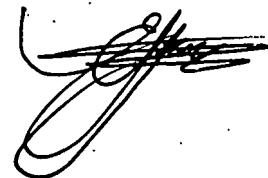
- 3.1 - Promover a produção, comercialização e distribuição de sementes e mudas, com construção de Postos, para atendimento ao agricultor, na zona rural.
- 3.2 - Preservar os recursos naturais, protegendo a produção vegetal e animal.
- 3.3 - Proteger a saúde da população promovendo inspeção dos produtos, implantando medidas controladoras, fiscalizando unidades de abate e orientando os produtores sobre as formas adequadas de prevenir e controlar pragas e doenças.
- 3.4 - Promover a produção, comercialização e distribuição de alevinos, incentivando a piscicultura.

ESTA CONFORME O ORIGINAL

Em 16 / 11 / 1993


Maria Lucia Santana
Chefe dos Serviços da Secretaria


Roberto Frederico Dias
Presidente



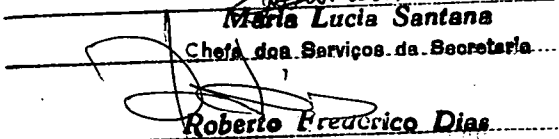
EDUCAÇÃO E CULTURA

ESTA CONFORME O ORIGINAL

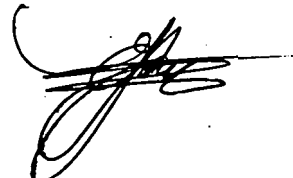
Em 16, 11, 1993


Maria Lucia Santana

Chefe dos Serviços da Secretaria...


Roberto Frederico Dias

Presidente

- 4.1 - Preservar o patrimônio histórico, documental, artístico, cultural, físico e ambiental.
 - 4.2 - Difundir e apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas e as ações sócio-culturais e editoriais do Município, incorporando a participação da comunidade e as autênticas manifestações culturais de todos os segmentos da população.
 - 4.3 - Garantir o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a expansão, manutenção, recuperação e equipamento da rede física, distribuição de livro didático, material de apoio e merenda escolar.
 - 4.4 - Desenvolver ações que garantam o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino médio, regular e supletivo, pela realização de obras de manutenção e melhoria dos estabelecimentos existentes ou visando a sua construção.
 - 4.5 - Garantir a alfabetização de jovens e adultos.
 - 4.6 - Valorizar o profissional da educação, garantindo melhores condições de ensino, qualificação e remuneração.
 - 4.7 - Propiciar a prática das atividades esportivas e de lazer.
 - 4.8 - Dar condições de manutenção de ensino pre-escolar com a assistência financeira às crianças carentes do 1º grau.
 - 4.9 - Assistir ao estudante do 2º e 3º graus.
- 



ESTA CONFORME O ORIGINAL

Em, 16 / 11 / 1993

Maria Lucia Santana
Chefe dos Serviços de Secretaria

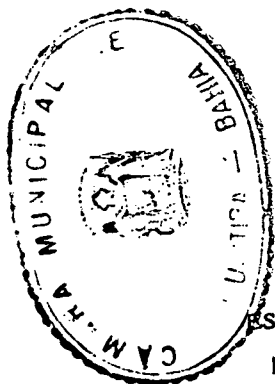
Roberto Frederico Dias
Presidente

5. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- 4.10 - Desenvolver ações que garantam ao aluno deficiente sua integração à sociedade através de programas específicos de educação compensatória e precoce, e incentivar aos órgãos responsáveis, oferecendo aos mesmos condições de sobrevivência.
- 4.11 - Oferecer condições de funcionamento e manutenção às associações de bairros, assim como aos seus cursos profissionalizantes.
- 4.12 - Construção de um prédio escolar, com 4 salas de aula, na Rua Paraguai, para melhor atender à população escolar daquele bairro e adjacências.
- 4.13 - Construção da Casa da Cultura Muritibana, para que possa promover cursos profissionalizantes, assim como realização de simpósios e eventos que possam melhorar o nível cultural da população, além de manter viva as obras dos ilustres muritibanos.
- 4.14 - Implantação da Casa do Estudante Muritibano, em Salvador.
- 5.1 - Construção, ampliação e manutenção de redes elétricas rural e urbana.
- 5.2 - Ampliação e manutenção da iluminação pública, buscando a otimização do uso dos recursos energéticos do Município.
- 5.3 - Preservar os recursos minerais, disciplinando a exploração e produção.
- 5.4 - Estimular e apoiar as atividades relacionadas com o artesanato mineral.

6. HABITAÇÃO, URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

- 6.1 - Construção e melhoria de moradias para famílias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais.



ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

Em, 16 / 11 / 1993

Maria Lucia Santana

Chefe dos Serviços de Secretaria

Roberto Frederico Dias

Presidente

7. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

8. REFORMA AGRÁRIA

- 6.2 - Realização de obras de infra-estrutura e serviços urbanos em áreas subnormais, invasões e favelas.
- 6.3 - Elaboração de planos diretores urbanos, implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos.
- 6.4 - Controle, conservação, fisdalização, monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente.
- 6.5 - Preservação da fauna e da flora.
- 6.6 - Manutenção e ampliação das fias urbanas, parques, jardins, logradouros públicos.
- 6.7 - Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo.
- 7.1 - Desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços
- 7.2 - Estabelecer programas que visem a atração de novos investimentos, expansão, diversificação e consolidação do parque industrial do Município.
- 7.3 - Apoiar e fomentar as atividades turísticas, bem como valorizar o patrimônio paisagístico e cultural do município.
- 7.4 - Implantação do Polo Industrial do Município.
- 8.1 - Implantar, recuperar e ampliar sistemas de abastecimento d'água no meio rural, construir e recuperar aguadas, barragens, poços, impluvios e captação de água das chuvas.



9. TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

ESTA CONFORME O ORIGINAL

Em 16 / 11 / 1993

Maria Lucia Santana
Chefe dos Serviços da Secretaria

Roberto Frederico Dias
Presidente

10. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- 8.2 - Assistir tecnicamente as cooperativas de pequenos produtores rurais.
- 9.1 - Implantação e melhoria da rede rodoviária municipal, promovendo condições de segurança e tráfego aos usuários.
- 9.2 - Sinalização, regulamentação e controle de uso de acesso e policiamento, visando reduzir a ocorrência de acidentes de tráfego.
- 9.3 - Construção, ampliação e conservação das rodovias locais.
- 9.4 - Construção e conservação de terminais rodoviários.
- 9.5 - Promover a publicação e divulgação dos atos oficiais, das obras e eventos de interesse público.
- 9.6 - Estabelecer tarifa especial para o estudante, nos serviços de transporte.
- 10.1 - Promover o desenvolvimento comunitário e prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes carentes.
- 10.2 - Atender crianças carentes reintegrando-as à famílias à comunidade, capacitando-as para o trabalho.
- 10.3 - Criar condições para que o idoso seja reintegrado à família e à sociedade.
- 10.4 - Manter e conceder benefícios aos servidores, por intermédio da ampliação dos serviços e atendimentos, pelo órgão de previdência municipal, ou em casos especiais diretamente.



11. SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

ESTA CONFORME O ORIGINAL

Em, 16 / 11 / 1993

Maria Lucia Santana
Mária Lucia Santana

Roberto Frederico Dias
Chefe dos Serviços de Secretaria

Roberto Frederico Dias
Presidente

12. DESENVOLVIMENTO REGIONAL

10.5 - Implantar clube na Vila Residencial e outro no centro da Cidade.

11.1 - Promover a assistência médica, ambulatorial e hospitalar no Município, através da rede própria, conveniada ou contratada.

11.2 - Construção, reforma, ampliação e reequipamento das unidades do Município.

11.3 - Combater, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, a transmissão de doenças controláveis por imunização e as doenças endêmicas.

11.4 - Fornecer à comunidade de baixa renda as informações e os meios para regularização e controle da fertilidade e da saúde.

11.5 - Ampliar as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais às pessoas carentes do Município.

11.6 - Ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário.

12.1 - Facilitar as ações de desenvolvimento econômico e social das regiões carentes do Município.